



RECOMENDAÇÃO n. 01/2019

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a educação como direito fundamental do indivíduo e dever do Estado, a qual deve visar “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 6º c/c 205 e 214);

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (promulgado pelo Decreto n. 591/1992) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (promulgado pelo Decreto n. 3.321/1999) estabelecem os objetivos de uma educação democrática, quais sejam, o desenvolvimento da personalidade, a dignidade humana e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, de modo a capacitar o indivíduo a participar de uma sociedade livre e tolerante;

CONSIDERANDO que a educação nacional é regida pelos princípios constitucionais da liberdade de aprendizado, ensino e pesquisa (CF, art. 5º, IV e XI c/c 206), do pluralismo de ideias (CF, art. 206, III), do respeito à liberdade e do apreço à tolerância (LDB, art. 3º) e da gestão democrática do ensino público (CF, art. 206, inciso VI), não se admitindo que determinadas temáticas ou termos sejam banidos dos estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que o cerceamento à discussão e a limitação de conteúdos a serem abordados no ambiente escolar viola referidos princípios constitucionais e impede que o aluno tenha contato com visões de mundo diferentes, contribuindo para a desinformação, a perpetuação de estigmas e de preconceitos;

CONSIDERANDO que os estudos de gênero e sexualidade, além de reconhecidos internacionalmente como importante campo de pesquisa científica, constituem abordagem fundamental para compreender as relações de poder que produzem e reproduzem violências contra as mulheres e contra a população LGBTI+, contribuindo para uma educação voltada ao exercício da cidadania e ao respeito à diversidade;

CONSIDERANDO que o Brasil já foi considerado o quinto país mais violento para mulheres, sendo que o Estado de Santa Catarina tem apresentado dados preocupantes com relação a tais índices, principalmente no que toca ao crescente número de feminicídios;

CONSIDERANDO que a educação é instrumento imprescindível para o combate à violência contra a mulher, havendo robusta normativa internacional no sentido de que



toda mulher tem o direito de ser educada livre de padrões estereotipados de comportamento e de costumes baseados em conceitos de inferioridade e subordinação (Convenção de Belém do Pará, art. 8º), bem como que o Poder Público deve assegurar a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino, em todos os níveis e em todas as formas de ensino (Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, art. 10º);

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.343/06), em seu artigo 8º, enfatiza a importância da promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, bem como do destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (incisos VIII e IX);

CONSIDERANDO que nosso país também figura entre os países com maiores índices de violência contra a população LGBTI+, tendo a Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2016 constatado que, dentre as estudantes lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, 73% foram agredidos verbalmente e 36% foram agredidos fisicamente nas escolas;

CONSIDERANDO que é papel do Poder Público promover, por meio da educação, uma cultura de respeito à diversidade e à pluralidade, de modo a garantir o direito constitucional de toda criança, adolescente e jovem de ser colocado a salvo de toda forma de discriminação e violência (CF, art. 227);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº16 de 31 de janeiro de 2019, que “dispõe sobre o uso do nome social de pessoas transexuais ou travestis no Âmbito da Administração Pública Estadual; e a Resolução CEE/SC 048 de 5/07/2016, que “dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que os direitos sexuais e reprodutivos são reconhecidos como direitos humanos (Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994), sendo dever do Estado garantir o acesso dos adolescentes a informações sobre sexualidade, saúde reprodutiva, direitos humanos e igualdade de gênero, abordando temas como o uso de contraceptivos, a prevenção às infecções sexualmente transmissíveis, a fertilidade, o planejamento familiar, dentre outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com dados do Disque 100, mais de 70% dos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil são praticados por



pais, mães, padrastos ou outros parentes, sendo que em mais de 70% dos registros a violência foi praticada dentro de casa;

CONSIDERANDO que a promoção da proteção integral garantida pela Constituição Federal à criança, ao adolescente e ao jovem envolve, necessariamente, o acesso a informações sobre corpo e sexualidade, de modo a criar mecanismos para que crianças e adolescentes conheçam e protejam o seu próprio corpo, reconheçam um abuso e procurem ajuda;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisões suspendendo normas que proíbem a abordagem de questões de gênero, sob o argumento que a vedação do acesso de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos relevantes, pertinentes à sua vida íntima e social, desrespeita a doutrina da proteção integral, além de violar as diretrizes constitucionais e legais que orientam as ações em matéria de educação (liminar concedido pelo ministro Luís Roberto Barroso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 465);

CONSIDERANDO que a construção do Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense se deu de forma democrática, com a participação da Secretaria de Estado de Educação, da União dos Dirigentes Municipais de Santa Catarina, do Conselho Estadual de Educação, da União Nacional de Conselhos Municipais de Educação e da Federação Catarinense de Municípios, contando com a colaboração dos professores e consulta pública;

CONSIDERANDO que as questões de gênero e sexualidade se encontram amparadas no plano legal, a citar o Plano Nacional de Educação, 2011-2020, que foi aprovado pelo Projeto de Lei nº 8.035-B, 2010, que enfatiza em sua diretriz número X a “promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”, diretriz esta já alinhada no Plano Estadual de Educação de Santa Catarina 2014-2024 e Planos Municipais;

O Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH/SC) **RECOMENDA** ao Governo do Estado de Santa Catarina que se abstenha de promover alterações que retirem os termos identidade de gênero e sexualidade do Currículo Base da Educação Infantil e Fundamental do Território Catarinense.

Florianópolis-SC, 9 de outubro de 2019.

CEDH-SC